



REUNIÃO : Plenária Ordinária n.º 449ª
DECISÃO N.º : PL- 045/2013
PROCESSO N.º : 32216/12
INTERESSADO : BECCA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Homologação da Decisão da C.E.E.C, referente ao Processo nº 32216/12– Alteração no Quadro - Excepcionalidade Técnica.

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 449ª, realizada em 14/03/2013, em Manaus/AM, após apreciação do **Processo nº 32216/12**, de interesse de BECCA CONSTRUÇÕES LTDA que requisita a alteração no seu Quadro de Responsabilidade Técnica, indicando, para tanto, o Eng. Civ. FERNANDO FIGUEIREDO COLLINS, que já responde tecnicamente pela empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA, desde 12/08/2009. Considerando o disposto na Resolução nº 336/89 do Confea, em seus arts. 10 e 16 (e parágrafo único). Considerando, pois, que a empresa a qual pleiteia registro no CREA-AM, BECCA CONSTRUÇÕES LTDA, é uma Sociedade cujo Objeto Social afeto ao Sistema Confea/Crea constitui-se de: “Serviços especializados de construção tipo: coberturas, telhados, churrasqueiras, bem como limpeza de fachadas, etc; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Construção de rodovias; Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas, no limite das atribuições profissionais do Resp. Técnico indicado”, e a empresa da qual a profissional já faz parte, J. CONSTRUTORA MERCURE LTDA, possui os seguintes objetivos sociais: “Construção de edifícios; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Montagem de estruturas metálicas; Montagem industrial; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (para edificações); Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Impermeabilização em obras de Engenharia Civil; Obras de acabamento; Serviços de pinturas em edifícios em geral”, ou seja, ambas as empresas possuindo atividades na área de Civil; considerando o que preceitua o parágrafo único do art. 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, permitindo ao Profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, a responsabilidade técnica por até 3 (três) Pessoas Jurídicas, além de sua firma individual; considerando também o art. 4º da Portaria Nº 082/2012-GP/CREA-AM, aprovada na 442ª Sessão de Plenário, em 23/08/12; considerando que o Eng. Civ. FERNANDO FIGUEIREDO COLLINS declarou por escrito, e confirmado por Contrato Particular de Prestação de Serviços e Declarações apensos nos autos, dedicar as seguintes cargas-horárias junto a ambas as empresas: CONSTRUTORA MERCURE LTDA: de 7 às 13 horas, ou seja 6h trabalhadas diariamente; BECCA CONSTRUÇÕES LTDA: das 14 às 20 horas, ou seja, 6h trabalhadas diariamente; considerando ainda que a Empresa **BECCA CONSTRUÇÕES LTDA** situa-se à Rua Henoc Reis, nº 25, Lote 25 – Bairro Alvorada – Manaus/AM, enquanto que a pessoa jurídica, da qual o Eng. Civ. FERNANDO FIGUEIREDO COLLINS já responde tecnicamente, **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**, localiza-se à Travessa Goiânia, nº 112 – Bairro Flores - Manaus/AM, evidenciando, desta forma, a compatibilização de área geográfica entre as empresas; considerando, a acrescentar, que o Eng. Civ. FERNANDO FIGUEIREDO COLLINS não é detentor de mais de uma modalidade profissional; considerando a Decisão Normativa nº 69/2001, em que já estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais após constatação de imperícia, imprudência e negligência, permitindo, inclusive, a suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da Lei Federal nº 5.194/66, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
PL- 045/2013

constatada e tipificada a ocorrência de acobertamento. E ainda, que não é possível o Sistema Confea/Crea fixar o número de trabalhos que um profissional pode realizar por mês, cabendo-nos, quando for o caso, atuar se acreditarmos que o seu exercício profissional configura como acobertamento e considerando o disposto na alínea "c" do Artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66. **DECIDIU**, por maioria de votos, por homologar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo DEFERIMENTO do pleito de BECCA CONSTRUÇÕES LTDA como sendo de Excepcionalidade Técnica e, ainda, para fins da indicação do Eng. Civ. FERNANDO FIGUEIREDO COLLINS, que já responde tecnicamente pela empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA, desde 12/08/2009. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **RAFAEL LEMOS ASSAYAG**, Vice-Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: AFONSO FERREIRA BERNARDES JÚNIOR, ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ, CARLOS MOISÉS MEDEIROS, EUCLIDES DE OLIVEIRA LEITE, EULER VASCONCELOS DE AZEVEDO, FRANCISCO PAULO ALMEIDA DA ROCHA, JAIR CRUZ GONÇALVES FILHO, JOÃO FRANCISCO DA SILVA CORADO, LEOCY CUTRIM DOS SANTOS FILHO, LUCINDO ANTUNES FERNANDES FILHO, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, OMAR DA SILVA OLIVEIRA, RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA, RÔMULO ROGÉRIO MARQUES DE LIMA, SEBASTIÃO EPIFÂNIO NATIVIDADE e TEÓFILO SAID NETO. Abstiveram-se de votar o Conselheiro Regional CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO e RUY BRAGA CORTEZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 15 de março de 2013.


Eng. Civ. **TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO**
Presidente do CREA-AM